



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Gabinete do Prefeito

Em 11 de junho de 2018.

OFÍCIO GP N° 0411/2018

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
PRAIA GRANDE - SP

Recebido  
Em 13/06/2018

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei n° 21/2018 referente ao Projeto de Lei n° 19/2018 o qual decidi **VETAR TOTALMENTE**, em razão de sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

O presente Autógrafo não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal. Trata-se, em verdade, de ato específico e concreto.

Assim, há vício de iniciativa, vez que a matéria diz respeito, diretamente, à gestão patrimonial municipal.

Isso porque, cabe, tão somente, ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal e a administração dos bens municipais (artigo 69, II, 104, I, "f" e 110 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande n° 681/90).

Logo, o Autógrafo interfere na administração dos bens públicos, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo na deflagração do processo legislativo.

Por outro lado, o presente Autógrafo é relacionado, também, ao planejamento e uso do solo urbano matéria que a Constituição Federal (artigo 30, VII), Constituição Estadual (artigo 180, II) e Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande n° 681/90 (7°, incisos XVIII e XXX) determinam que sua alteração deva ser acompanhada de estudos e



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

planejamentos técnicos, submetidos à análise e participação comunitária, o que, por ora, ainda não foram efetuados.

Assim, o presente Autógrafo ofende o Princípio da Separação dos Poderes e não observa o planejamento prévio e a participação comunitária, nos termos dos artigos 2º e 30, VII da Constituição Federal e artigos 5º, 24 §2º, 47, II, 144 e 180, II da Constituição Estadual.

Assim, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2081512-49.2015.8.26.0000, 2033291-98.2016.8.26.0000, 2020064-41.2016.8.26.0000, 2094291-36.2015.8.26.0000, 0229055-03.2009.8.26.0000, 0218991-94.2010.8.26.0000, 0375653-86.2010.8.26.0000.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Colenda Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
Prefeito



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

11.ª Sessão Data 17/04/18.  
As doudas comissões para parecer.  
Presidente

**SENHOR PRESIDENTE,**  
**SENHORAS VEREADORAS ;**  
**SENHORES VEREADORES**

**JUSTIFICATIVA**

Popularizados em São Francisco, na Califórnia (EUA), os parkets ajudam a recuperar o espaço público para o uso coletivo e tornam ruas e bairros mais humanos e amigáveis.

Por isso, sobre o asfalto, pode ser colocada uma plataforma equipada em bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Vale frisar que, por ser uma área totalmente voltada para a comunidade, um estabelecimento comercial que queira instalar um parklet em frente à sua loja, não poderá controlar o acesso à área. Ou seja, o parklet não será de uso exclusivo dos clientes.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI Nº

23 / 18

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO  
DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE  
PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA  
PARKLET NO MUNICÍPIO DE PRAIA  
GRANDE

16.ª Sessão Data 22/05/18  
Encaminhamento EDUARDO DA  
PANTA VEREADOR DO  
VEREADOR  
Presidente

**Art. 1º** Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Praia Grande.

**Art. 2º** Para fins dessa Lei, parklet é a extensão do passeio público, mediante implantação de plataforma sobre área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

**Parágrafo único.** O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Art. 3º** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos deste município, nos termos definidos em decreto regulamentado.

14.ª Sessão Data 08/05/18  
Encaminhamento Retirado a  
pedido do autor do  
projeto  
Presidente

15.ª Sessão Data 15/05/18  
Encaminhamento RETIRADO DA  
PANTA A PEDIDO DO AUTOR  
Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 4º** Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - cópia do comprovante de residência.

**Art. 5º** Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 6º** O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;
- II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;
- III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

parklet                      previsto                      nesta                      Lei.

**Art. 7º** O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e os seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetros de largura, por quinze metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento                      da                      calçada;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação                      do                      parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive                      com                      elementos                      refletivos;

V - as condições de drenagem e de segurança do local de                      instalação                      deverão                      ser                      preservadas;

VI - o parklet não poderá ser instalado em esquinas a menos de quinze metros da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, taxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas                      especiais                      de                      estacionamento;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

VII - o proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet;

VIII - o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação;

IX - o cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

**Art. 8º** O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

**Parágrafo único.** Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

**Art. 9º** Será de responsabilidade do proponente buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada parklet, bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

**Art. 10** Após decorrido o prazo do inciso VIII do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Parágrafo único.** A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

**Art. 11** Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

**Art. 12** O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi  
Praia Grande, 17 de abril de 2018.

**ROBERTO ANDRADE E SILVA**  
**BETINHO**  
**VEREADOR**